



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Presidência da Assembléia Legislativa

RE. Nº 1779

Em 10 de agosto de 1999

[Signature]
Serviço de Protocolo

Projeto de Lei Complementar Nº 06/1999

Mensagem N.º 6.420

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS. (LEI COMPLEMENTAR)

Autógrafo de lei complementar Nº 05 03 09 99.

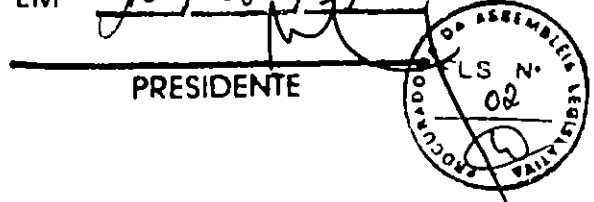


P. DE LEI COMPLEMENTAR 0006/99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
 EM 11/08/99 REC POR



MENSAGEM Nº 6.420

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
 EM 10/08/99



Senhor Presidente,

Encaminho a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelas Universidades Estaduais

A proposição voltada para atender demanda das Universidades Estaduais ampara-se no inciso XIV do art 154 da Constituição Estadual e objetiva possibilitar a contratação por tempo determinado, de professor visitante, professor e pesquisador visitante estrangeiro e professor substituto este para suprir carências que causam real prejuízo ao ensino, estabelecendo as situações de excepcional interesse público em que terá aplicação

Justifica-se a proposição diante das diversas situações de afastamento legal e transitório de professores do quadro efetivo, quando as Universidades Estaduais veem-se tolhidas no atendimento dos seus fins institucionais, considerando que os referidos afastamentos, no mais das vezes, interrompem, em seus meados, o desenvolvimento das atividades letivas, cuja duração é aproximadamente de um ano

A aprovação do projeto envolve tema de grande relevância para as Universidades Estaduais, porquanto possibilitará o correto atendimento dos destinatários dos serviços que prestam

Convicto de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias no encaminhamento da presente mensagem, renovo protestos de elevado apreço, extensivos aos seus dignos pares

Fortaleza, 06 de agosto de 1999

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em

[Handwritten Signature]
 GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
 Deputado José Wellington Landim
 DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 NESTA

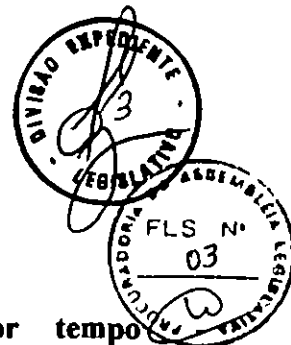
0

[Handwritten mark]



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelas Universidades Estaduais.

Art. 1º - Esta Lei Complementar, nos termos do inciso XIV do art 154 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre os casos de contratação de pessoal por tempo determinado pelas Universidades Estaduais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Art. 2º - A Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, a Fundação Universidade Vale do Acaraú – UVA e a Fundação Universidade Vale do Cariri – URCA, ficam autorizadas nos termos desta Lei Complementar, a realizar contratação de pessoal por tempo determinado, restringindo-se a atender aos casos de necessidade temporária e excepcional interesse público, consideradas nestas hipóteses de

- a) admissão de professor visitante,
- b) admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro,
- c) admissão de professores substitutos para suprir carências que causem real prejuízo ao ensino, decorrentes de afastamento em razão de a) licença para tratamento de saúde, b) licença gestante, c) licença por motivo de doença em pessoa da família, d) licença para o trato de interesse particular, e) curso de mestrado e doutorado

§ 1º - Ficam vedadas contratações fora das hipóteses previstas neste artigo, cumprindo ser observada a existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificação e autorização do Secretário do Estado sob cuja supervisão se encontrar a entidade contratante

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos das alíneas “a” e “b” deste artigo, deverá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de “curriculum vitae”

§ 3º - A contratação prevista na alínea “c” deste artigo será precedida de seleção pública simplificada, constante de provas escrita e oral

§ 4º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quando a devolução dos valores pagos ao Contratado



ESTADO DO CEARÁ



Art. 3º - O prazo máximo da contratação por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar, será o previsto no inciso XIV do art 154 da Constituição do Estado do Ceará



Art. 4º - Os contratos abrangidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar observarão o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar, será fixada de acordo com as condições do mercado de trabalho para iguais atribuições

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato,
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança

Art. 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual

Art. 7º - O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações, nas seguintes situações

- I - por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30(trinta) dias,
- II - em decorrência de avaliação do corpo discente, declarada em Assembléia-Geral da categoria, considerando inconveniente a permanência do professor na cátedra

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10

6.420

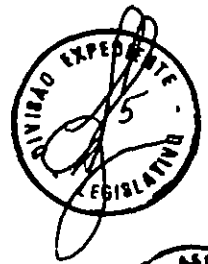
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATIVA / 1^ª SESSÃO LEGISLATIVA
 DO SUPLENTE DA 72^ª SESSÃO — ORDINÁRIA

DESPACHO

PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
 INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
 ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
 ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 11 / 08 / 1999

 PRESIDENTE/SECRETÁRIO



PUBLICADO
 Em 11 de 8 de 1999
Quaracian

De acordo com o art. 123
 R. letas e - se
 à Justiça, Ciências e tecnologia
 Serviço Público.
 Em / /

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
[Signature]
 11/08/99

Mensagem nº 6.420

Matéria: Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público pelas universidades estaduais



PARECER Nº L0187/99

I

O Excelentíssimo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 420, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei complementar, destinado dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelas Universidades Estaduais

2 Esclarece o Chefe do Poder Executivo que *"justifica-se a proposição diante das diversas situações de afastamento legal e transitório de professores do quadro efetivo, quando as Universidades Estaduais vêem-se tolhidas no atendimento dos seus fins institucionais, considerando que os referidos afastamentos, no mais das vezes, interrompem, em seus meados, o desenvolvimento das atividades letivas, cuja duração é aproximadamente de um ano"*

II

3 Ao nosso entender, inexistente vício jurídico na proposição

4 A Constituição Federal de 1988 permite a figura jurídica da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevendo-a no seu art 37, IX. Esta necessidade temporária de excepcional interesse público dispensa a submissão à regra do concurso público, como unanimemente afirma a doutrina jurídica pátria.

5 Como leciona Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª ed, Malheiros, São Paulo, p 391, *"além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados e os Municípios editem leis que estabeleçam 'os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'(art. 37, IX)..."*

6 Analisados todos os artigos do projeto em foco, temos que se ajusta ao preceptivo constitucional federal enfocado, sendo mesmo proposição similar à estabelecida no âmbito federal (Lei federal nº 8 745, de 9 12 1993), avançando

Matéria: Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelas universidades estaduais



democraticamente, quando busca autorizar que o contrato temporário com professores poderá ser rescindido em decorrência de avaliação do corpo docente, declarada em Assembleia-Geral da categoria, considerando inconveniente a permanência do professor na cátedra (*ver art 7º, II, do projeto*)

7 Portanto, incoerrem barreiras jurídicas à aprovação do projeto em estudo

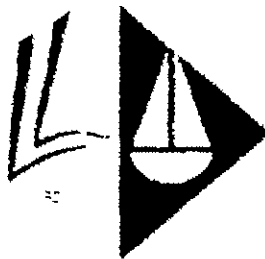
III

8 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos

9 É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de agosto de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6.420

DESÍGNO RELATOR O SR DEPUTADO

José Carlos
Comissão de Justiça, em ____ de ____ de 199__

Presidente

PARECER

Somos de parecer favorável

Em 17-08-99

Relator ~ 1-

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM ____ DE ____ DE 199__

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em ____ de ____ de 19__

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Dispõe sobre contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelas universidades estaduais

RELATOR: Dep. Ueslei Louka

PARECER: Favorável

Fortaleza, 17 de Agosto de 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 17 de Agosto de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO



REQUERIMENTO 1957 / 1999
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

Em 18/8 Rec. Por: *Jucaci*

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em. <u>24</u> de <u>08</u> de <u>99</u>
<i>[Signature]</i>
1º SECRETARIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.420 DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS. (LEI COMPLEMENTAR)

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 420

SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE AGOSTO DE 1999.

[Signature]
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL Nº 12 SESSÃO LEGISLATIVA
COMISSÃO Nº 77ª SESSÃO ORDINÁRIA

DELIBERAÇÃO

- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- (x) INCLUI-SE EM PAUTA
- (x) INCLUI-SE NO ORDENAMENTO DO DIA EM 20/8/99
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em _____ de _____ de 1999
19, 8, 99
PRESIDENTE



EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 420

"Acrescenta §5º"

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 5º ao Projeto de Lei Complementar que
acompanha a Mensagem N.º 6 420, conforme redação

"Art. 2º-

§5º A proibição prevista no parágrafo 4º deste artigo não se aplica
àqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função de
natureza técnico ou científico ou de professor e comprove a compatibilidade
de horários com o cargo acumulável, excetuando-se os casos em que o
contratado seja ocupante de cargo efetivo da carreira do magistério das
instituições estaduais de ensino "

Jan A
PTC

Data 25/8/99

Matéria Mensagem N.º 6.420 - "Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelas Universidades Estaduais (Lei Complementar)" e emenda no 1.

Relator Osmar Baquit

Parecer do Relator Favoreável

Justificativa do Parecer Este projeto vem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e a emenda no 1 garante o cumprimento dos preceitos da Constituição Federal.

Assinatura do Relator



VOTAÇÃO

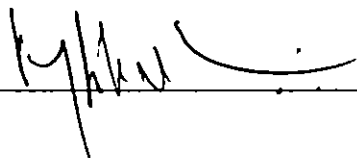
Deputados	A Favor	C/ Restrições	Contrário
Ricardo Almeida			
Artur Bruno			
Osmar Baquit			
Fabiola Alencar			
Paulo Linhares			
Giovanni Sampaio			
Eudoro Santana			
Marcelo Sobreira	X		
Valdomiro Távora	X		
Gony Arruda			

Parecer da Comissão Favoreável

Destinação da Matéria Setor - Procuradoria

PRESIDINDO Dep. Marcelo Sobreira.

Assinatura





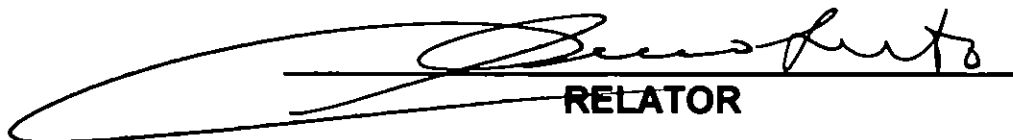
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem N 6420

RELATOR: Dep MANOEL DUCA

PARECER: Favorável

Fortaleza, 31 de agosto 1999


RELATOR

POISÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL
UNANIMOSAMENTE

///

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: à C.C. J

Fortaleza, 31 de agosto 1999


PRESIDENTE DA COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6420

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

OSMAR FRANCO VIT

Comissão de Justiça, em 1 de Set de 1975

OSMAR FRANCO
Presidente

PARECER

PARECER FAVORAVEL.

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 02 de Setembro de 1975

OSMAR FRANCO
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 02 de Setembro de 1975

OSMAR FRANCO
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 03 de 09 de 99

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 03 de 09 de 99

SECRETÁRIO



**EMENDA ADITIVA
(AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.420)**

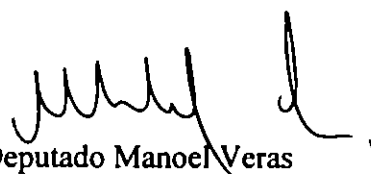
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. _____ de _____ de _____
1º SECRETÁRIO

Artigo único - Acrescenta parágrafo ao Art 2º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 6 420, com o nº de Ordem 6, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelas Universidades Estaduais, com a seguinte redação

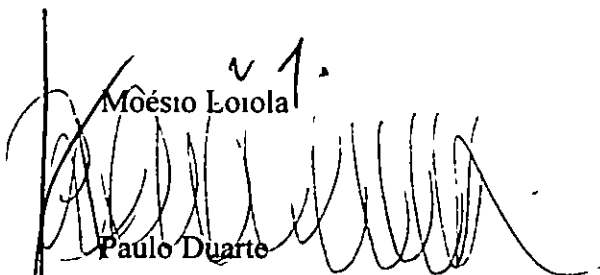
"Art 2º

§ 6º Não será permitida a contratação em caráter temporário de professor quando existirem candidatos concursados para cargos de natureza efetiva que se encontram vagos e não provido junto às Universidades Estaduais "

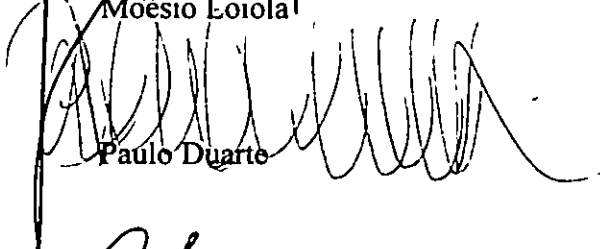
Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de setembro de 1999


Deputado Manoel Veras

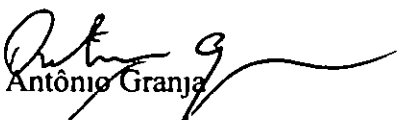

Wellington Landim


Moésio Lorigola

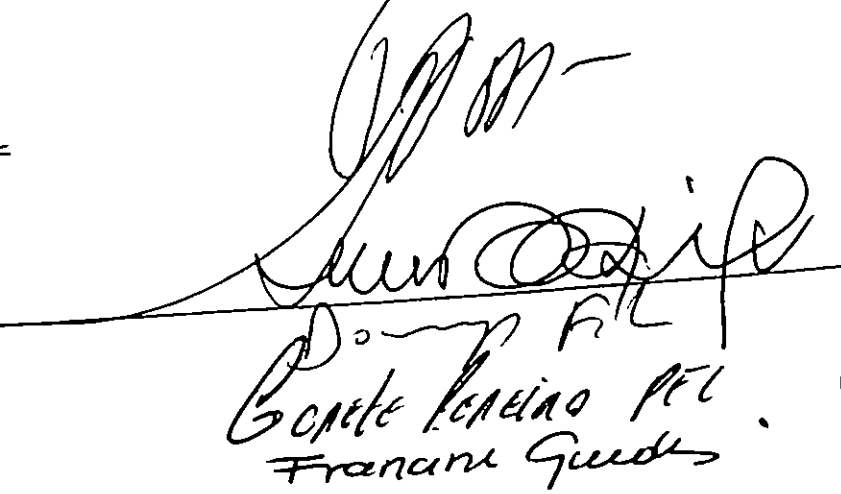

Pedro Timbó

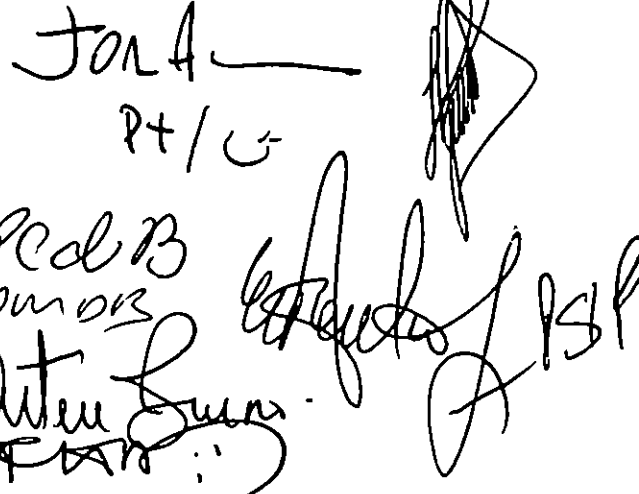

Paulo Duarte


Patricia Gomes

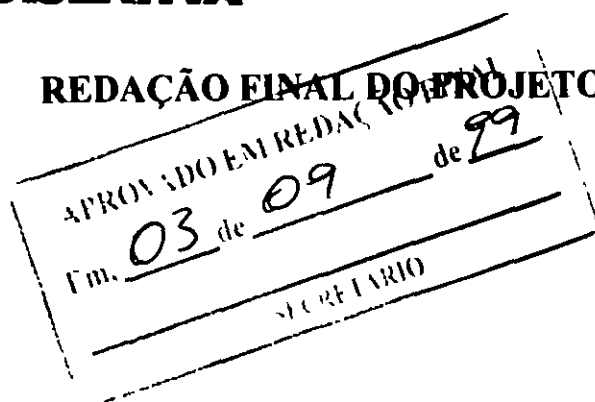

Antônio Granja


Fabíola Alencar


Domingos FIL
Gonete Lacerda PFL
Francine Guedes


JON A
P+ / U
Ped B
puro
Antônio Sum
PFL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/99



Dispõe sobre contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelas Universidades Estaduais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar, nos termos do inciso XIV do Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, pelas Universidades Estaduais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Art. 2º. A Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, a Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA e a Fundação Universidade Vale do Cariri - URCA, ficam autorizadas, nos termos desta Lei Complementar, a realizar contratação de pessoal por tempo determinado, restringindo-se a atender aos casos de necessidade temporária e excepcional interesse público, consideradas nestas hipóteses de

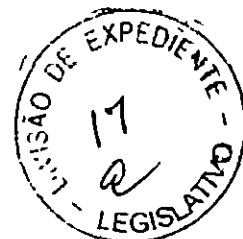
- a) admissão de professor visitante,
- b) admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro,
- c) admissão de professores substitutos para suprir carências que causem real prejuízo ao ensino, decorrentes de afastamento em razão de a) licença para tratamento de saúde, b) licença gestante, c) licença por motivo de doença em pessoa da família, d) licença para o trato de interesse particular, e) curso de mestrado e doutorado

§ 1º. Ficam vedadas contratações fora das hipóteses previstas neste artigo, cumprindo ser observada a existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificacão e autorizacão do Secretário do Estado sob cuja supervisão se encontrar a entidade contratante

§ 2º. A contratacão de pessoal, nos casos das alíneas "a" e "b" deste artigo, deverá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de "Curriculum Vitae"

§ 3º. A contratacão prevista na alínea "c" deste artigo será precedida de seleçã pública simplificada, constante de provas escrita e oral

§ 4º. É proibida a contratacão, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administraçã direta ou indireta da Uniã, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuracão da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quando a devoluçã dos valores pagos ao Contratado



§ 5º. A proibição prevista no § 4º deste artigo não se aplica àqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnico ou científico ou de professor e comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, excetuando-se os casos em que o contratado seja ocupante de cargo efetivo da carreira do magistério das instituições estaduais de ensino

§ 6º. Não será permitida a contratação, em caráter temporário, de professor quando existirem candidatos concursados para cargos de natureza efetiva que se encontrarem vagos e não providos junto às Universidades Estaduais

Art. 3º. O prazo máximo da contratação por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar, será o previsto no inciso XIV do Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará

Art. 4º. Os contratos abrangidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar observarão o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Parágrafo Único. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar, será fixada de acordo com as condições do mercado de trabalho para iguais atribuições

Art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual


Art. 7º. O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações, nas seguintes situações

I - por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30(trinta) dias,

II - em decorrência de avaliação do corpo docente, declarada em Assembleia-Geral da categoria, considerando inconveniente a permanência do professor na cátedra

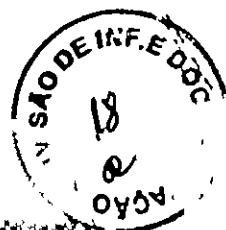
Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 03 de setembro de 1999

_____  PRESIDENTE

_____ RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail. epovo@al ce.gov.br - http://www.al ce.gov.br



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO

Dispõe sobre contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelas Universidades Estaduais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Esta Lei Complementar, nos termos do inciso XIV do Art 154 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, pelas Universidades Estaduais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Art. 2º. A Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, a Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA e a Fundação Universidade Vale do Cariri - URCA, ficam autorizadas, nos termos desta Lei Complementar, a realizar contratação de pessoal por tempo determinado, restringindo-se a atender aos casos de necessidade temporária e excepcional interesse público, consideradas nestas hipóteses de.

- a) admissão de professor visitante;
- b) admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro,
- c) admissão de professores substitutos para suprir carências que causem real prejuízo ao ensino, decorrentes de afastamento em razão de a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante, c) licença por motivo de doença em pessoa da família; d) licença para o trato de interesse particular, e) curso de mestrado e doutorado

§ 1º. Ficam vedadas contratações fora das hipóteses previstas neste artigo, cumprindo ser observada a existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificação e autorização do Secretário do Estado sob cuja supervisão se encontrar a entidade contratante.

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos das alíneas "a" e "b" deste artigo, deverá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de "Curriculum Vitae"

§ 3º. A contratação prevista na alínea "c" deste artigo será precedida de seleção pública simplificada, constante de provas escrita e oral

§ 4º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quando a devolução dos valores pagos ao Contratado

§ 5º. A proibição prevista no § 4º deste artigo não se aplica àqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnico ou científico ou de professor e comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, excetuando-se os casos em que o contratado seja ocupante de cargo efetivo da carreira do magistério das instituições estaduais de ensino

§ 6º. Não será permitida a contratação, em caráter temporário, de professor quando existirem candidatos concursados para cargos de natureza efetiva que se encontrarem vagos e não providos junto às Universidades Estaduais

Art. 3º. O prazo máximo da contratação por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar, será o previsto no inciso XIV do Art 154 da Constituição do Estado do Ceará

Art. 4º. Os contratos abrangidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar observarão o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Metas



Parágrafo Único . A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar, será fixada de acordo com as condições do mercado de trabalho para iguais atribuições

Art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá.

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual


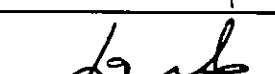
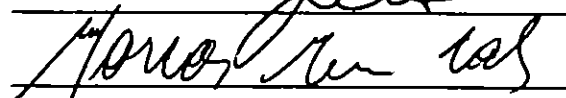
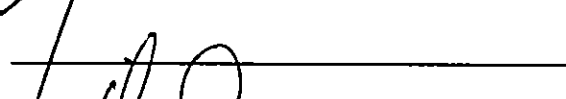
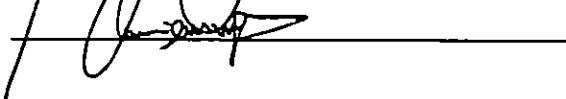


Art. 7º. O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações, nas seguintes situações:

I - por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30(trinta) dias,

II - em decorrência de avaliação do corpo docente, declarada em Assembléia-Geral da categoria, considerando inconveniente a permanência do professor na cátedra

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 1999.

	DEP WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES 2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES 3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

PI: REV. NÚMERO 0 AUTOGRAF.
E: LCI Comp. DE 05/3/99

Quaracian

Comp. 14 de 13/9/99

PUBLICADA 15 9/99

Quaracian

...
DIV EX FISCALIVE
M 08/02/2000

Quaracian